



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001759-83.2015.815.0000

RELATORA: Dra. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE(S): Antônio Edson da Silva

ADVOGADO(S): Manuel Vieira da Silva Neto

AGRAVADO(S): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO – AGRAVO DESPROVIDO.

– Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do agravante, e manteve a sentença que extinguiu a ação de revisão de contrato, sem resolução de mérito, face ocorrência de coisa julgada entre esta ação e outra que tramitou no juizado especial com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

– Destarte, não tendo o agravante trazido aos autos novos elementos capazes de alterar a decisão agravada, o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 052.

RELATÓRIO

ANTÔNIO EDSON DA SILVA ajuizou a presente **ação de revisão de contrato** contra a **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A** objetivando o recálculo das parcelas do financiamento realizado entre as partes, uma vez que em anterior ação por ele proposta perante Juizado Especial Cível, a ré fora condenada apenas na restituição do indébito relativo à cobrança das tarifas impugnadas, sem, contudo, proceder a redução nos valores das prestações.

Ao despachar a inicial, o Juiz entendeu que o objeto desta ação é o mesmo daquela que tramitou no Juizado, e reconhecendo a existência de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 18 e 18 v).

Inconformado, o autor apelou aduzindo que a causa de pedir e o pedido das ações são distintos, uma vez que na primeira foi determinada a restituição do indébito e nesta busca a subtração dos valores ilegais nas prestações. Afirma que o recálculo não foi realizado no Juizado Especial em virtude da complexidade da causa e porque sua competência não é absoluta, bem como que quando ocorreu o trânsito em julgado já havia quitado o financiamento, razões porque pede o provimento do apelo para reformar a sentença de determinar o prosseguimento da ação (fls. 22/25).

Sem contrarrazões, face a ausência de citação da ré.

Ao analisar o apelo, o Des. José Aurélio, em harmonia com parecer ministerial (fls. 31/33), negou seguimento ao mesmo (fls. 35/36) e manteve a sentença recorrida.

Contra esta decisão monocrática, o autor interpôs agravo interno e, reiterando os fundamentos recursais, pugnou pela reforma da decisão agravada para prover o apelo e, por conseguinte, julgar procedente a ação (fls. 38/46).

É o relatório.

VOTO

Conforme narrado, cuida-se de **agravo interno** interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do agravante, e manteve a sentença que extinguiu a ação de revisão de contrato, sem

resolução de mérito, face ocorrência de coisa julgada entre esta ação e outra que tramitou no juizado especial cível com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

Destarte, o mérito recursal cinge-se em examinar se existe a coisa julgada, conforme decidiu a sentença, ou se esta não ocorre como sustenta o autor, ora agravante.

Com efeito, não assiste razão ao recorrente.

De fato, *in casu* resta configurada a coisa julgada uma vez que, além da identidade das partes e do objeto impugnado (contrato), os valores que os quais o autor pretende abater são os mesmos que já recebeu de forma integral na ação que tramitou no Juizado.

Como bem ressalta o parecer ministerial, "a sentença proferida no Juizado Especial tomou por base o valor integral das tarifas cobradas no contrato, não se afigurando possível pretender condenar, novamente, a instituição financeira à restituição dos valores dos mesmo encargos (fl. 32).

Ademais, ressalte-se a contradição do pedido de recálculo na medida em que, conforme afirmado pelo próprio promovente às fls. 24 v e 25, o financiamento já foi quitado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença prolatada no JEC, não existindo, pois, valores a serem debitados em prestações vincendas.

Portanto, configurada a coisa julgada, devido é a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, exatamente como decidiu a sentença recorrida, que foi devidamente mantida pela decisão ora agravada.

Em caso idêntico, assim já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECRETAÇÃO DE ILEGALIDADE DE TAXAS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROPOSITURA PERANTE O JEC – AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA NA INFERIOR INSTÂNCIA - RECÁLCULO DE VALORES - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO – LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“...o cálculo feito para restituição dos valores, tomou por base as taxas cobradas ilegalmente, durante todo o contrato, e não por determinado período do contrato, sendo assim, não há que se falar em recálculo de parcelas, como bem ressaltou o magistrado, na sua decisão:“...**não é preciso muito esforço para perceber que se fosse novamente condenada, a parte**

ré estaria a indenizar a parte autora duas vezes pelo mesmo fato ilícito, incorrendo, portanto, em bis in idem. Isso porque, além de restituir o valor dessas tarifas nos autos da ação que tramitou no JEC, o banco promovido também estaria sujeito a descontar esse valor das parcelas acordadas, o que, fatalmente, desaguaria no enriquecimento ilícito do promovente, que terminaria duplamente beneficiado...”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00272624420138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, julgado em 05-09-2014)

[em negrito]

À vista disso, verifica-se que o agravante não trouxe novos elementos capazes de alterar o julgado, pelo que o desprovimento deste agravo regimental é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (relatora), Juíza convocada em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 16 de junho de 2015.

JUÍZA CONVOCADA *Vanda Elizabeth Marinho*

RELATORA